

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº 111/2021

“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 116 DE 02 DE SETEMBRO DE 1999 QUE DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITO DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE”.

ONILTON JOÃO CAPELINI, Prefeito Municipal de Monte Alegre dos Campos, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. O Artigo 1º da Lei Municipal nº 116/1999 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º.

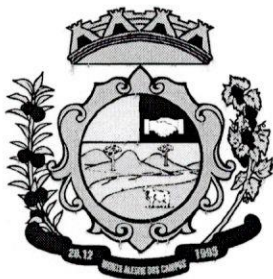
I – Insalubridade de grau máximo:

- a) Desempenho de atribuições diárias em contato com óleos minerais de corte e graxas de origem mineral e lubrificantes e outros produtos químicos (mecânico, torneiro mecânico, lubrificador e borracheiro);
- b) Uso convencional de pistola de pintura, equipamento pneumático, com exposição regular a substâncias químicas, manuseio constante com resinas, massas plásticas e solventes (chapeador, pintor automotivo);
- c) Transporte, preparação e manuseio de massa asfáltica, com exposição a substâncias compostas de buteno e outros hidrocarbonetos, bem como os gases formados pelo desprendimento do alcatrão, querosene e gasolina (motoristas de caminhão que transporta massa asfáltica, calceteiro, servente de obras e ajudantes que trabalham em contato com a pavimentação asfáltica);
- d) Coleta e industrialização de lixo urbano (garis);
- e) Trabalhos de manutenção de esgotamento sanitários, condutores hidráulicos e afins;
- f) Operação com máquinas fotocopiadora, abastecendo-a, regulando-a e pondo-a em funcionamento, com manuseio do “toner”.

II – Insalubridade de grau médio:

- a) Tarefas de soldagem por meio de processo convencional por oxiacetilênico ou elétrica, com exposição a gases e vapores nocivos, provenientes das ligas (soldadores);
- b) Manuseio de cimento e cal (pedreiro, auxiliares de serviço na construção civil);
- c) Utilização de moto-serras e serras-circulares (carpinteiros);
- d) Manipulação repetida com tintas que possuem em suas composições, solventes aromáticos (pintor de obras);
- e) Operações de britagem de pedras (trabalhadores do britador);
- f) Operadores com máquinas pá-carregadeiras, compactadoras de solos, retro-escavadeira, motoniveladoras, tratores de esteira e dragas (operadores de máquinas pesadas);
- g) Execução de serviços com o martelo pneumático (marteleiro);

Av. Pedro Zamban, 1000 - Fone: (54) 3908.3700
E-mail: assessoria gabinete.mac@gmail.com
Monte Alegre dos Campos - RS / CEP 95.236-000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

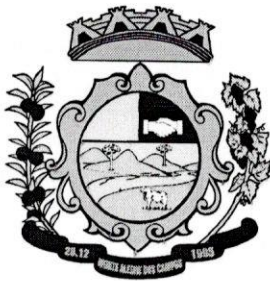
- h) Condução de veículos que produzem ruídos a 85 decibéis internamente;
- i) Construções de redes de encanamentos e esgotos (encanadores);
- j) Aplicação de defensivos agrícolas, fungicidas, herbicidas e inseticidas por meio de pulverização manual de mecânica (técnico-agrícola e trabalhadores hortiflorestais);
- k) Tarefas de vacinação e outros trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados com a saúde humana (médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem);
- l) Exumação de corpos;
- m) Atividades contínuas de recepção de sinais em fones;
- n) Motorista de Ambulância;
- o) Limpeza de banheiros e sanitários, recolhimento do lixo e dejetos de sanitários (serventes);**
- p) Serviços de higiene de crianças.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Restam revogadas disposições em contrário.

Prefeito Municipal de Monte Alegre dos Campos - RS, 26 de novembro de 2021.


Omilton João Capelini
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 111, de 26 de novembro de 2021.

Encaminhamos as considerações que julgamos necessárias serem apresentadas a Vossas Senhorias, em relação ao incluso Projeto de Lei, o qual propõe a alteração de dispositivo na Lei Municipal nº 116, de 02/09/1999 – que “Define as Atividades Insalubres e Perigosas para Efeito de Percepção do Adicional Correspondente”.

Verificamos a necessidade de mudar de máximo para médio o adicional de insalubridade correspondente as atividades de **“Limpeza de banheiros e sanitários, recolhimento do lixo e dejetos de sanitários (serventes)”**, para adequarmos a Legislação Municipal ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho que define estas atividades como de grau médio para riscos de insalubridade.

O mesmo ocorre com as atividades de **“Serviços de higiene de crianças”**, nas quais também verificamos a necessidade de mudar de máximo para médio o adicional de insalubridade correspondente, para adequarmos a Legislação Municipal ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho que define estas atividades como de grau médio para riscos de insalubridade.

A medida é necessária também para evitarmos demandas judiciais contra a municipalidade futuramente, de cobrança de adicionais de insalubridade não pagos ou pagos em desacordo com a Legislação do Município.

Assim, esperando o pronunciamento dessa Egrégia Câmara seja favorável ao referido Projeto de Lei, solicitamos que seja aprovado aproveitando o ensejo para enviar-lhes nossas cordiais saudações.


Onilton João Capelini
Prefeito Municipal